RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 193/2025

PROJETO DE LEI Nº 193/2025 INSTITUI O SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE NATAL/RN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL 776/2024 ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADORA SAMANDA ALVES

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 193/2025, de autoria da vereadora Samanda Alves, tem por objetivo instituir na rede municipal de ensino o Sistema de Inclusão Escolar baseado na ciência ABA- Análise de Comportamento Aplicada, para crianças e adolescente diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A propositura legislativa foi protocolada em 10/04/2025, segundo informações extraídas do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo- SAPL.

Consta, nos autos, informações de que nesta Casa Legislativa tramitou o Projeto de Lei nº 384/2021 de autoria do Vereador Tércio Tinoco que possui o mesmo objeto da propositura legislativa que está sendo analisada, fl. 08.

Ademais, a matéria já se encontra integralmente tratada na Lei Municipal nº 776/2024, publicada no Diário Oficial em 19 de junho de 2024.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 62, I, Regimento Interno; arts. 5º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 135, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 62, I, XXI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 776/2024.

O Projeto de Lei nº 193/2025 estabelece diretrizes para a implementação gradativa da metodologia ABA nas escolas públicas municipais, incluindo exigências quanto à estrutura física, recursos humanos e suporte psicológico especializado.

A matéria da propositura parlamentar se encontra integralmente tratada pela Lei Municipal 776/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de junho de 2024.

Ao realizar um paralelo entre as duas proposições, constata-se que ambas tratam da **mesma política pública educacional**, com foco na inclusão de estudantes com TEA por meio da metodologia ABA, reconhecida cientificamente como eficaz para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, comportamentais e sociais.

Tanto o PL nº 193/2025 quanto a Lei nº 776/2024:

a) Instituem o Sistema de Inclusão Escolar ABA como política municipal voltada a estudantes com TEA;
b) Determinam a implementação gradativa do sistema, observando a estrutura existente nas unidades escolares;
c) Preveem a capacitação de profissionais e o acompanhamento psicológico dos alunos;
d) Estabelecem que os custos decorrentes serão suportados pelas dotações orçamentárias do município.

A principal distinção formal entre os textos diz respeito à estrutura técnica e à quantificação dos profissionais envolvidos, já que a Lei nº 776/2024 detalha, por exemplo, a exigência de:

- 01 psicólogo por unidade escolar;

- 01 pedagogo;
- 02 estagiários de psicologia para cada quatro estudantes diagnosticados com TEA.

Apesar dessas variações de redação, o núcleo essencial da matéria legislativa é o mesmo, qual seja: a adoção obrigatória do sistema ABA como modelo de inclusão escolar para estudantes com autismo na rede pública municipal.

Assim, observa-se identidade substancial de objeto entre o Projeto de lei 193/2025 e a Lei Municipal 776/2024, configurando-se a hipótese de prejudicialidade prevista no art. 166, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> *Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:*
> *I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*
> *(...)*

Ainda que existam diferenças pontuais de redação entre os projetos, estas não descaracterizam a duplicidade normativa nem justificam nova tramitação, visto que não trazem inovação substancial ao ordenamento jurídico municipal. A introdução de alterações ou aperfeiçoamentos deve se dar, se for o caso, por meio de projeto autônomo de modificação ou complementação da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino prejudicialidade do Projeto de Lei nº 193/2025**, com fundamento no art. 166, inciso I, c/c art. 59, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 776/2024).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 28 de julho de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR